

O contrato atípico de resseguro e as discussões contemporâneas sobre a sua natureza jurídica, fontes jurídicas que o fundamentam e função social exercida: garantia do efetivo equilíbrio do mercado segurador e do resseguro

Walter A. Polido

Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC-SP; Árbitro em seguros e resseguros pela Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo – CIESP-FIESP; Coordenador Acadêmico do MBA Gestão Jurídica do Seguro e Resseguro da Escola Superior Nacional de Seguros; Diretor do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – IBDS; Parecerista. walter@polidoconsultoria.com.br

Regina Vera Villas Bôas

Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos na Universidade de Coimbra. Graduada, Mestre e Doutora em Direito Civil pela PUC/SP. Doutora em Direito Difusos e Coletivos pela PUC/SP. Professora e Pesquisadora nos Programas de Graduação e de Pós-graduação *lato e stricto sensu* na PUC/SP. Pesquisadora do Projeto de Pesquisas de Direito Minerário (convênio PUC/SP e VALE), coordenando as Pesquisas sobre as “cavidades naturais subterrâneas”. Professora e Pesquisadora no Programa de Mestrado em Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos no Centro Universitário Salesiano/SP, integrando o Grupo de Pesquisas “Minorias, discriminação e efetividade de direitos” e o Observatório de Violência nas Escolas (UNESCO/UNISAL). Avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. regvboas@terra.com.br

Área do Direito: Civil; Constitucional

Texto publicado na Revista de Direito Privado – RDPriv n. 61. Ano 16. Janeiro-Março 2015 – p. 193-230. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais

Resumo: Em face da abertura do mercado de resseguro no Brasil, ocorrida em 2008, a partir da promulgação da Lei Complementar n.º 126/2007, depois de sessenta e nove anos do regime de absoluto monopólio estatal na atividade, o contrato de resseguro desponta renovado no sistema jurídico nacional e, em razão de sua atipicidade, tem sido confundido com o contrato de seguro. O presente texto busca discutir a natureza jurídica e os fundamentos do contrato de resseguro, que se apresentam com largo espectro e utilização internacional, devendo o entendimento mais uniforme e aceito ser adotado também no Brasil. O contrato de seguro e o de resseguro são espécies distintas, inclusive em relação aos respectivos interesses que objetivam as avenças garantidas. Pela doutrina nacional, estudos sobre a classificação da natureza jurídica do contrato de resseguro demonstram não haver unanimidade quanto à referida classificação, o que não acontece com os estudos relativos às fontes jurídicas do resseguro, que tendem à uma unanimidade. Na busca da solução dos conflitos entre as partes contratantes, concretizando a justiça, a arbitragem tem sido utilizada, usualmente. Discute-se sobre a importância de o Poder Público não invadir a área jurídica em que se localiza o contrato do resseguro – invasão não necessária da regulação da base contratual do setor. Basta ao bom andamento do mercado nacional e internacional do resseguro que os Poderes Públicos se limitem à determinação das condições de acesso dos resseguradores internacionais no país, e das bases tributárias e operacionais da atividade resseguradora, o que hoje ocorre nos países desenvolvidos, sendo estabelecidas as relações negociais entre empresas profissionais – Seguradoras e Resseguradores. Tudo no sentido de propiciar o exercício da função social do resseguro de garantir o efetivo equilíbrio do mercado segurador, realizando a efetividade do direito, o qual, em primeira e em última análise, respeita o direito fundamental da dignidade humana, quando concretiza a justiça social.

Abstract: Due to the opening of the reinsurance market in Brazil in 2008 - through the Complementary Law No. 126/2007, following sixty-nine years of total state monopoly regime in the activity - the reinsurance contract emerges as something new in the country's system and, because of its atypical features,

Texto publicado na Revista de Direito Privado – RDPriv n. 61. Ano 16. Janeiro-Março 2015 – p. 193-230. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais

it has been confused with the insurance contract. This text intends to establish the essential foundations relevant to the reinsurance contract, which has a broad spectrum and an international practice, to be observed also in Brazil. Insurance and reinsurance contracts are different types of contract, and this distinction also applies to the respective interests under the guaranteed covenants. The categorization of the legal nature of the reinsurance contract is not unanimous in the world doctrine, while this is true in terms of the sources of Law, although they are not necessarily the same encompassed by the insurance contract. The arbitration has been the most common way for submission of the conflicts between parties in the pursuit of justice. Governments should not interfere in that private area, intending to regulate the contractual basis of the sector, but simply in determining conditions of access to the international reinsurers, and in setting up tax and operational basis for the reinsurance activity, as they do in developed countries. The appropriate business relationships are to be established between professional companies - Insurers and Reinsurers alike.

Palavras-Chave: contrato de resseguro – contrato atípico – finalidades do resseguro – internacionalidade – arbitragem em resseguro – fontes do Direito

Keywords: reinsurance contract - atypical contract - reinsurance purposes - internationality - reinsurance arbitration – sources of Law

Sumário: 1. Introdução da temática e conceituação do instituto. 2. Atipicidade do contrato de resseguro: condição essencial; 3. Natureza jurídica do contrato de resseguro; 4. Internacionalidade do resseguro; 5. Função social contemporânea e fontes jurídicas fundamentadoras do instituto; 6. Considerações finais; 7. Referências bibliográficas.

“Creio na solidariedade humana.

Creio na superação dos erros e angústias do presente.

Acredito nos moços. Exalto sua confiança, generosidade e idealismo.

Creio nos milagres da ciência e na descoberta de uma profilaxia futura dos

Texto publicado na Revista de Direito Privado – RDPriv n. 61. Ano 16. Janeiro-Março 2015 – p. 193-230. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais

erros e violências do presente.
Aprendi que mais vale lutar do que recolher dinheiro fácil.
Antes acreditar do que duvidar”
Cora Coralina – “Ofertas de Aninha (Aos Moços)”

1. Introdução da temática e conceituação do instituto

A doutrina internacional não é pacífica quanto à determinação da *natureza jurídica* do contrato de resseguro. No Brasil, em virtude de o monopólio estatal do resseguro ter sido exercido firmemente entre os anos 1.939 e 2.008, não houve, neste período, o desenvolvimento de literatura especializada na matéria. Com o advento da Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007, cujo ordenamento promoveu a abertura do segmento no país, depois de mais de uma década de tentativas frustradas, a disciplina *contrato de resseguro* passou a ser mais investigada, exigindo maior atenção dos operadores do Direito. A presente pesquisa objetiva apresentar os contornos fundamentais que regem o contrato de resseguro, de maneira a situá-lo no cenário jurídico e demonstrar a *atipicidade* desta espécie contratual, a qual, definitivamente, não se confunde com o contrato *típico* de seguro, previsto no Capítulo XV, do Código Civil de 2002.

A técnica do resseguro, em si, pode considerar despicienda a discussão sobre a natureza jurídica de referido contrato. Isso porque, em princípio, o fato da determinação da sua natureza jurídica, em tese, não deve interferir na aplicação da técnica do resseguro, sobressaindo-se, muito mais, o interesse pelas *finalidades do contrato* em face da operação, do que a necessidade de precisão da determinação da natureza jurídica do contrato discutido. Mas a temática não pode permanecer reduzida apenas a tal situação de aparente simplicidade. A partir da abertura da possibilidade de novas interpretações, novas aplicações e múltiplos atores, todos no campo do resseguro, no Brasil, os conflitos entre as partes contratantes – Seguradora¹ e Resseguradora, passam a ser exibidos com maior frequência, daí exsurgindo a necessidade de tratamento adequado e conforme a *práxis* internacional, muito mais consolidada do que o neófito mercado brasileiro. Antes estatizado, o resseguro

¹ *Cedente*, conforme a nomenclatura própria do resseguro.

não se revelava nas demandas judiciais contra o ressegurador oficial, motivo este que levou os conflitos a serem neutralizados durante o longo período de tempo no qual prevaleceu o sistema de ressegurador único. Contemporaneamente, sobrevindo conflitos entre os celebrantes - e apesar de o resseguro constituir disciplina essencialmente sujeita ao procedimento arbitral, em face de suas especificidades -, imperioso se torna o estabelecimento de grau de diferença entre o contrato de seguro e o de resseguro.

O Brasil, agora também, inserido no contexto de mercado livre, não pode mais ficar apartado da realidade contemporânea em que vigem mercados desenvolvidos e maduros. O resseguro, inclusive, pertence ao rol das atividades fundamentalmente internacionais, considerando além das questões financeiras e das vinculadas ao justo equilíbrio das balanças comerciais entre os países, lhe sendo ínsito, no contexto, o motivo técnico, investigado na presente pesquisa.

Na introdução desse tema, importante definir a operação de resseguro, o que a União Europeia² faz com bastante justeza, conforme se observa a seguir:

“O resseguro é atividade financeira importante, uma vez que permite que as empresas de seguro direto, ao facilitarem a distribuição mais vasta de riscos a nível mundial, tenham maior capacidade para subscreverem contratos de seguros e de fornecerem coberturas através do seguro, bem como para reduzirem os seus custos de capital; além disso, o resseguro desempenha papel fundamental na estabilidade financeira, uma vez que constitui elemento essencial para garantir a solidez financeira e a estabilidade dos mercados de seguro direto, bem como do sistema financeiro no seu conjunto, dado implicar importantes intermediários financeiros e investidores institucionais”.

Nessa linha, pode-se afirmar que o resseguro representa o seguro da Seguradora em face da obrigação dela (Seguradora) de indenizar o segurado, sobrevindo o sinistro garantido pelo contrato de seguro. A Seguradora,

² Diretiva 2005/68/CE, de 16.11.2005.

portanto, contrata o resseguro em face do débito ao qual ela fica sujeita, na ocorrência do sinistro. Além da principal função que é realizar o equilíbrio financeiro, o resseguro possui outras tantas funções, que são assim retratadas pela UE: a de maior capacidade de operação ou o aumento do volume de captação de negócios pela Seguradora no mercado competitivo; substituição efetiva de capital (“*surplus relief*”); estabilização dos resultados por conta da homogeneização da sinistralidade; proteção contra riscos catastróficos; transferência de “*know how*” na subscrição de riscos (“*underwriting*”) e nos ajustamentos dos sinistros³ (“*claims handling*”); outras. Os contratos de resseguro, conforme a introdução feita da matéria, “protegem a Seguradora não somente contra o risco de perda individual, mas também contra eventos, catástrofes e acumulação”⁴.

A introdução apresentada permite aferir que o contrato de resseguro não se confunde com o contrato de seguro. Ambos têm funções específicas e também os *interesses* e as partes contratantes são diferenciadas. O resseguro, portanto, não constitui o seguro do contrato de seguro, até porque ele não substitui os termos e as condições encontradas na apólice de seguro e tampouco ele altera a responsabilidade que a Seguradora cedente tem no sentido de honrar, *integralmente*, as obrigações contraídas por ela perante o segurado. Não há padrão estandardizado para as normas contratuais do resseguro e nem poderia existir, como bem assevera Gerathewohl ao afirmar que: “*cada contrato provê as necessidades concretas de um segurador, tanto que na prática do resseguro podem ser oferecidas muitas formas diferentes de resolver o mesmo problema ou para cumprir a mesma exigência*”⁵.

2. Atipicidade do contrato de resseguro: condição essencial

No que se refere à estrutura e às bases técnicas do contrato de resseguro, não é comum os mercados mundiais legislarem sobre o contrato de resseguro. A regulação, na maioria dos países, limita-se àquelas situações

³ regulação de sinistros, assim como é conhecida no Brasil.

⁴ BERTSCHINGER. P. P. *Know How en Seguro y Reaseguro*. Madrid: Editorial Mapfre, 1979, p. 133.

⁵ GERATHEWOHL, Klaus. *Reinsurance Principles and Practice*. Germany: Verlag Versicherungswirtschaft e. V. Karlsruhe. Tradução de Teodoro Díez Arias, Reaseguros Gil y Carvajal S.A, Madrid, 1992, v. 1, p. 513.

pertinentes à *atividade* resseguradora, não abrangendo as bases contratuais. Logo, são encontrados ordenamentos que tratam apenas do acesso dos resseguradores internacionais nos respectivos países, versando sobre: barreiras protecionistas; exigências de solvabilidade patrimonial; capital mínimo para a abertura de representação local no país; normas para a prestação de contas ou contabilização das operações; nível mínimo do *ranking* mundial determinado por agências classificadoras internacionais; fundos de reservas de sinistros no país; cartas de crédito bancário para o pagamento de sinistros; etc. Do mesmo modo e dependendo do grau de comprometimento, os ordenamentos preceituam a maneira de atuação e de participação de cada empresa internacional, no seu respectivo país⁶. O contrato de resseguro ou, mais precisamente, a sua base técnica, constitui disciplina não regulada pelo Estado, nas suas mais diversas especificidades, sendo este o padrão conhecido, *internacionalmente*, e que deve permanecer da mesma maneira.

O contrato de resseguro é *atípico* por natureza, não devendo sujeitar-se ao dirigismo estatal. Referido contrato pauta-se pela regulação das relações contratuais *securitárias*⁷, o que implica participação direcionada, não plena. O Código Civil vigente prevê a existência de contratos atípicos, legitimando-os⁸.

Na lição de Caio Mário “*são atípicos aqueles que envolvem novas relações jurídicas não especificadas no corpo dos provimentos legislativos,*

⁶ No Brasil, por exemplo, a Lei Complementar nº 126/2007, Capítulo III, determinou três tipos de Resseguradores, com diferentes níveis ou vantagens de acesso ao mercado doméstico, em ordem decrescente: Local, Admitido e Eventual.

⁷ Mesmo nos *contratos de seguros* a moderna regulação determina que o Estado deve se ater aos aspectos regulatórios e fiscalizatórios das *provisões técnicas* que lastreiam os fundos da mutualidade e, também, das *reservas de sinistros* a pagar em prol dos interesses da massa segurada. Enquanto as *bases contratuais e tarifárias* de cada tipo de seguro são estabelecidas pelas Seguradoras, livremente, os *limites objetivos* da atividade referida são determinados sistemicamente pelo ordenamento jurídico nacional contemporâneo. Não cabe mais ao Estado essa atividade no século XXI, sendo que a prerrogativa disposta no Decreto-Lei n.º 73/1966, art. 36, “c”, se mostra extremamente anacrônica, carecendo da mais completa e urgente revogação sumária. Pode-se dizer que o Estado presta *desserviço* à sociedade quando ele se propõe a determinar as bases contratuais de seguros, todas elas iguais e limitativas, não promotoras do melhor *standard* de garantias possíveis aos consumidores de seguros do país.

⁸ Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

*porém nascem criados pela imaginação ou gerados pelas necessidades econômicas.*⁹ O resseguro constitui exemplo claro dessas necessidades.

No âmbito internacional são raras as legislações que detalham as operações de resseguro, notadamente, nos aspectos contratuais. Os ordenamentos jurídicos continuam a se valer da regulamentação básica do resseguro, não ficando situados muito além dos aspectos tributários, financeiros e administrativos de referidas operações, bem como da constituição, operação e fiscalização das empresas de resseguros. Vigora, na maioria dos mercados, a *liberdade contratual* entre as partes, dentro do princípio da autonomia da vontade. “A vantagem da *atipicidade* repousa no poder criativo da autodeterminação das partes, que, em tese, podem construir um novo modelo contratual adaptado à satisfação dos seus interesses, desde que respeitados os pressupostos mínimos de validade, que proíbem a estipulação de cláusulas ilícitas ou abusivas (art. 425 do Código Civil)¹⁰”.

Existe um novo paradigma no mundo contemporâneo dos contratos, os quais estão assentados na intervenção estatal, não mais se prendendo à preservação do liberalismo individualista. A socialidade é princípio reinante no âmbito jurídico, notadamente no contratual, abrangendo discussões sobre a função social do contrato e a proteção extremada do consumidor, o que, em tese, pouco abrange a prática do contrato de resseguro, que continua centrado na voluntariedade das partes celebrantes.

Pode-se dizer que a principiologia do Código de Defesa do Consumidor magnetiza o sistema jurídico brasileiro, ficando, na prática, poucos contratos afastados desta influência, e o contrato de resseguro pode ser considerado um deles. E o porquê a doutrina do resseguro admite que referido contrato não seja alcançado pelo fenômeno jurídico, qual seja, pelo Código de Defesa do Consumidor, é doutrinado a seguir.

Na lição de Orlando Gomes, com irretocável didática, o novo contexto determinado pela política de intervenção do Estado na economia, faz com que

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Contratos*. v. III, 18ª edição revista e atualizada por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 23.

¹⁰ ROCHA, Silvio Luíz Ferreira da. *Curso Avançado de Direito Civil*. Vol. 3. Contratos. São Paulo: RT, 2002, p. 61.

o contrato sofra duas importantes modificações em sua significação e em sua função: 1) deixa de ser simplesmente expressão da *autonomia privada*; 2) passa a ser uma estrutura de conteúdo complexo e híbrido, com disposições voluntárias e compulsórias, nas quais a composição dos interesses reflete o antagonismo social entre as categorias a que pertencem os contratantes (produtores e consumidores, empregadores e empregados, senhorios e inquilinos)¹¹. A doutrina, aqui reproduzida, é voltada para o consumidor hipossuficiente na relação avençada, e de modo a equalizar os eventuais desníveis existentes. Na relação contratual de resseguro não há como alegar a hipossuficiência, na medida em que a convenção é estabelecida entre pessoas jurídicas, ambas profissionais do setor, uma de seguros e outra de resseguro, sendo que as duas conhecem os fundamentos que balizam cada uma das operações que se interconectam. Qualquer manual que apresente os princípios fundamentais acerca da operação de resseguro retrata este entendimento: “o contrato é acordado e elaborado entre as duas partes igualmente especializadas no assunto, e sem ‘superioridade técnica’ de qualquer uma delas”¹².

Através da *operação de cessão* a Cedente-Seguradora repassa parte dos riscos ao Ressegurador e este oferece, de maneira sinalagmática, a *garantia* de resseguro (a contraprestação feita pelo Ressegurador à Cedente), sendo as duas operações estabelecidas voluntariamente pelas partes contratantes, prescindindo, pois, da intervenção particularizada do Estado. Cabe às partes pactuantes a determinação das bases de contratação e da criação das normas específicas que regerão aquilo que foi avençado, no mais puro modelo contratual clássico, lembrando-se que a liberdade absoluta de contratar, em outros setores da atividade econômica, inclusive na securitária, sofre várias restrições. No contrato de seguro, contemporaneamente, há limites objetivos impostos pelo ordenamento, que limitam o campo de atuação das

¹¹ GOMES, Orlando. *Contratos*. (atualizada por Humberto Theodoro Júnior). 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 14-15.

¹² *Introdução ao Resseguro*. Instituto de Ciências do Seguro. Fundación Mapfre. España: Madrid, tradução de Ricardo Tavares para a edição brasileira, 2011, p. 2.

Seguradoras e em prol, tão somente, dos segurados consumidores¹³. São diferentes, portanto, os interesses envolvidos.

No resseguro as partes estabelecem exatamente o *quê* e *como* elas desejam, respectivamente, *ceder* e *garantir* aquele determinado risco ou um conjunto inteiro de seguros, também conhecido por carteira ou ramo de seguro. Não há interesse direto coletivizado ou mesmo participante contratual em situação de aparente desvantagem que deva ser tutelado obrigatoriamente pelo Estado, conforme o seu dever constitucional de defesa dos consumidores¹⁴. Se o Estado intervir nesta área, muito provavelmente e, em tese, pode prestar um *desserviço* aos interesses das partes, antes mesmo de conseguir protegê-las. O Poder Público, também, não se encontra especializado no segmento e, sendo assim, sua intervenção malsucedida pode causar, em tese, desacertos inoportunos que levem à falta de efetividade da relação contratual, contra os interesses dos intervenientes legítimos.

Pelo exposto, acredita-se que as legislações pertinentes aos contratos de *seguros privados* não devem trazer no seu bojo indicações a respeito do *resseguro*, já que se referem a distintas situações jurídicas. Não é conveniente a menção de espécies diferentes de contratos em um mesmo âmbito jurídico, que não os distingue. Na Lei de Portugal sobre seguros privados, referida questão não foi observada, estabelecendo o artigo 73º do Decreto-Lei n.º 72/2008, que na condição de *regime subsidiário*: “*A relação entre o ressegurador e o ressegurado é regulada pelo contrato de resseguro, aplicando-se subsidiariamente as normas do regime jurídico do contrato de seguro com ele compatíveis*”. Apesar da ressalva feita, a menção se mostrou desnecessária. Nos mercados em que a matéria do resseguro, ainda, não está plenamente desenvolvida, os dispositivos legais que tratam da matéria podem justificar interpretações extravagantes, não benéficas ao setor e que podem

¹³ POLIDO, Walter A. Da limitação da autonomia privada nas operações de seguros: coletivização dos interesses – nova perspectiva social e jurídica do contrato de seguro. *In*: TEPEDINO, Gustavo. FACHIN, Luiz Edson (orgs). *Doutrinas Essenciais: Obrigações e Contratos*, Vol. III, São Paulo: RT, 2011, p. 521-558.

¹⁴ Art. 5º, XXXII, CF: O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

prejudicar a efetividade das relações contratuais firmadas¹⁵. Nessa linha, Fábio Di Matteo, referindo-se ao Projeto de Lei brasileiro que trata do *contrato de seguro privado* aduziu que “*frente a toda a história do resseguro no Brasil, o Projeto poderia tratar de resseguro, deixando claras as relações entre*

¹⁵ No Brasil, por exemplo, o Projeto de Lei que trata do *seguro privado* traz dispositivos que poderiam ser suprimidos ou, ao menos, simplificados, na medida em que os conteúdos neles abarcados já estão previstos na Lei Complementar 126/2007, na Lei de Arbitragem e em outros textos legislativos que dizem respeito à prática contratual internacional, em matéria de resseguro, implicando sua permanência no campo da livre convenção entre as partes – Cedentes e Resseguradores. Assim dispõem alguns artigos, a seguir, deste comentado Projeto de Lei: Art. 2º. Consideram-se integrantes da atividade seguradora, além dos contratos de seguro, também os contratos necessários à sua plena viabilidade, como o *resseguro e a retrocessão*. | Art. 3º. São consideradas instrumentais à atividade seguradora as corretagens de seguros e resseguros, submetidas, no que couber, às determinações da presente lei. | Art. 67. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de contratos de seguro. | Parágrafo único. O contrato de resseguro é funcional para o exercício da atividade da seguradora e será formado segundo o mesmo regime de aceitação tácita aplicável ao contrato de seguro, na metade do prazo previsto no art. 55 e seus parágrafos. | Art. 68. A resseguradora, salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do § 2º do artigo 69, não responde, com fundamento no negócio de resseguro, perante o segurado, o beneficiário do seguro ou o prejudicado. Parágrafo Único. É válido o pagamento feito diretamente pelo ressegurador ao segurado quando a seguradora se encontrar insolvente. | Art. 69. Demandada para revisão ou cumprimento do contrato de seguro que motivou a contratação de resseguro facultativo, a seguradora, no prazo da contestação, deverá promover a notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da causa, salvo disposição contratual em contrário. § 1º A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples. § 2º A seguradora não poderá opor ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro o descumprimento de obrigações por parte de sua resseguradora. | Art. 70. As prestações de resseguro adiantadas à seguradora para o fim de provê-la financeiramente para cumprir o contrato de seguro deverão ser imediatamente utilizadas para adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, ao beneficiário ou ao prejudicado. | Art. 71. O resseguro abrangerá a totalidade do interesse ressegurado, incluído o interesse da seguradora relacionado à recuperação dos efeitos da mora no cumprimento dos contratos de seguro, bem como as despesas de salvamento e as efetuadas em virtude da regulação e liquidação dos sinistros. | Art. 72. Salvo o disposto no parágrafo único do Artigo 14 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, os créditos do segurado, do beneficiário e do prejudicado têm preferência absoluta, perante quaisquer outros créditos, em relação aos montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação. | Art. 134. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário, salvo se estes ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora. Parágrafo único. A seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, para as ações e arbitragens promovidas entre essas, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

*seguradoras e resseguradores, mas, talvez, não fosse o caso de chegar a tantos detalhes, pois isto poderia implicar risco-Brasil*¹⁶.

O Brasil não pode se distanciar da realidade encontrada nos demais países do mundo, notadamente em disciplina tão específica como a do resseguro. Para a primeira resseguradora estabelecida no mundo, em 1846, a Kölnische Rück (Cologne Re), “resseguro é classe independente e separada de negócios em seu próprio direito”¹⁷. Para Klaus Gerathewohl, “em nenhuma parte os legisladores se centram no resseguro como uma de suas atividades importantes”¹⁸, justamente para demonstrar que as partes podem negociar com grande liberdade no mundo todo. Dada à *internacionalidade* ínsita na operação de resseguro, arroubos nacionalistas visando à estipulação de mecanismos domésticos e especialmente protetivos não são bem recepcionados pela comunidade internacional, na a qual a sociedade brasileira deseja se inserir e desfrutar de igualdade de tratamento. O fato de o estágio de desenvolvimento do mercado nacional de seguros encontrar-se precário em sede de resseguro, não deve implicar a edição de legislação protetiva ao sistema em desacordo com a práxis internacional, mesmo que seja para funcionar como medida paliativa e/ou transitória. Vale lembrar que os regimes provisórios tendem a se eternizar quando enfrentam dificuldades no processo de modificação legislativa, não sendo produtivo ao Brasil referido descompasso, diante do fato de que as Seguradoras apresentam condições plenas de alcançar nível de excelência nesta área de conhecimento. As Seguradoras estão preparadas para atuarem internacionalmente no mercado que lhes compete, o que se deu, notadamente, a partir da quebra do monopólio relativo à matéria ora discutida. A questão de eventuais desacertos que, ainda, persistem é puramente estrutural, organizacional e voluntário, não implicando hipossuficiência perene.

Assim é que, internacionalmente, a efetividade da proteção das seguradoras diante dos resseguradores internacionais que aqui atuam pode se

¹⁶ Contrato de Seguro: uma lei para todos. Projeto de Lei n.º 3.555/2004. : *Anais do IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS, 2004, p. 363.

¹⁷ PFEIFFER, Christoph. *Introduction to Reinsurance*. Cologne: 1990, p. 13 - do original alemão *Einführung in die Rückversicherung*. Köln: Betriebswirtschaftlicher Verlag, Dr. Th. Gabler, WIESBADEN, 1986.

¹⁸ *Idem*, vol. 1, p. 558.

dar muito mais com o aumento de profissionalização das seguradoras, do que com a criação de legislação protetiva desse segmento da sociedade. Inclusive, a legislação civil requer a *empresarialidade* e na condição de *pressuposto essencial* de proteção da mutualidade, mais precisamente dos fundos de provisões angariados e administrados pelas Seguradoras, em prol da massa segurada, não cabendo, assim, *amadorismo* na atividade, em qualquer nível.

Nesse sentido, o profissionalismo não se apresenta como condição discricionária ao empresário de seguros, antes constituindo “*conditio sine qua non*”, ao exercício de suas funções relacionadas aos seguros. Fábio Ulhoa Coelho, assim retrata referida obrigação:

quando aplicado o conceito de empresarialidade às entidades seguradoras, ganham relevo aspectos como estrutura adequada de capital, profissionalização dos quadros, tecnologia em cálculos atuariais e administração dos prêmios puros. (...) E, se não se organiza empresarialmente de modo a poder entregar ao segurado exatamente o que ele comprou – isto é, garantia contra riscos a interesses legítimos -, estará descumprindo uma obrigação contratual e poderá vir a ser responsabilizada por isso¹⁹.

Cabe ao Mercado Segurador Nacional adequar-se às necessidades atuais, frutos da abertura do resseguro, ocorrida em 2008, que atinge a todos e estabelece novos parâmetros e exigências procedimentais, *essencialmente técnicas*, que vão além das práticas puramente comerciais²⁰. A legislação não

¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Empresarialidade na Entidade Seguradora*. In: *Anais do III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS e EMTS, 2003, p. 229.

²⁰ (a) Revisão das *bases de retenção de riscos* isolados pelas Seguradoras. As Seguradoras devem reter riscos de maneira expressiva, na medida em que esta é a *atividade-fim* delas e até mesmo para promoverem o efetivo controle de todas as operações realizadas por elas (subscrição de riscos e regulação efetiva dos sinistros); (b) Especialização técnica extremamente profissional das Seguradoras e notadamente em áreas nas quais cada uma tem maior afinidade nos negócios. Nem todo o mercado pode ser “*multiline*”; (c) Elaboração de produtos (bases contratuais) com rigor *técnico e jurídico* necessário; (d) Profissionalização de fato, em todos os níveis de atuação (subscrição, análise de sinistros, comercial, jurídico) afastando o *amadorismo* nas operações. Utilização de ferramentas de subscrição já existentes no Brasil e no Exterior; (e) Revisão das *bases de comercialização* dos seguros no país (abolindo a *obrigatoriedade da corretagem* de seguros; recondução das bases de comissionamento a níveis razoáveis

pode adiar e nem tampouco neutralizar este novo cenário de exigências profissionalizantes, que deve beneficiar toda a sociedade consumidora de seguros do país.

3. Da natureza jurídica do contrato de resseguro

Não há unanimidade da doutrina quanto à definição da natureza jurídica do contrato de resseguro. Nesse sentido, variadas correntes e filosofias se apresentam.

Referido contrato, ora é equiparado ao contrato de seguro – mais precisamente ao contrato de danos, proposto pela Seguradora -, ora, deste contrato se distancia, aproximando-se mais dos contornos de uma relação societária.

A prática, muito embora não seja sistematizada, apresenta operações de “*fronting*” (resseguro total ou quase total)²¹, mais a determinação de cláusulas

e inclusive com *transparência absoluta* em face dos consumidores); (f) Formação e habilitação de Corretores de Seguros e de Agentes de Seguros com o nível de graduação superior, sem exceção; (g) Estímulo e incremento da comercialização de seguros através de meios eletrônicos, sem intermediários; (h) Estímulo à cultura do seguro no Brasil e através de publicidades institucionais bem elaboradas, além da livre iniciativa de cada uma das Seguradoras do mercado; (i) Atuação das Seguradoras estrangeiras e dos Resseguradores Internacionais no Brasil nos mesmos patamares que eles desenvolvem nos países-matriz ou em outros países desenvolvidos. Cabe ao Estado, em função muito mais consentânea com a realidade atual, instigar e exigir este tipo de comportamento no país; (j) Revisão das funções do Estado na regulação da atividade seguradora: deve buscar e manter a higidez do sistema, fiscalizando as provisões técnicas e as reservas de sinistros, em primeiro plano. As bases contratuais, prerrogativa de cada Seguradora do mercado, não podem mais ser determinadas pela Susep, ainda que a título meramente *referencial*; (k) Estímulo e desenvolvimento dos meios alternativos para a solução de conflitos em contratos de seguros, notadamente a arbitragem; (l) Fomento e investimento em pesquisas científicas nas áreas de interesse do Mercado Segurador; (m) Primordial a criação de Fundo Garantidor do Segurado no mercado de seguros; (n) Promulgação da Lei de Contrato de Seguros no Brasil.

²¹ Através deste procedimento negocial a Seguradora praticamente cede a totalidade do risco do seguro aceito por ela ao Ressegurador, nada retendo sob a responsabilidade dela. Esta prática, longe de ser a regra, constitui exceção nos negócios da atividade, uma vez que descaracteriza a essência do contrato de resseguro. Constitui pressuposto fundamental a retenção de parte do risco pela Seguradora, até mesmo porque ela garante a integralidade das obrigações aceitas por ela perante o Segurado, além de ter para si outras obrigações intransferíveis ao Ressegurador: conhecer e avaliar o risco previamente à aceitação

Texto publicado na Revista de Direito Privado – RDPriv n. 61. Ano 16. Janeiro-Março 2015 – p. 193-230. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais

de cooperação e controle sobre a gestão dos sinistros, sendo que parte da doutrina contemporânea tipifica o resseguro na condição de sociedade, com fundamento no ânimo ou no “*affectio societatis*” que entendem caracterizar a operação. Sob tal condição, o ressegurador associa-se à seguradora, buscando resultados comuns, tipicamente encontrados em qualquer outro modelo de sociedade. Segundo referida doutrina, a noção de reciprocidade ou de comutatividade, deflui que as partes devem cumprir pontualmente as bases acordadas inicialmente – o sinalagma original. Os sistemas de pools de resseguro²², utilizados em muitos mercados, apresentam a natureza de sociedade em razão de suas peculiares características e finalidades, embora mesclados com pontos comuns encontrados no resseguro típico; “*pools*” para riscos atômicos, de produtos farmacêuticos na Alemanha, de seguros agrícolas; de riscos ambientais em determinados países europeus, entre outros mais comuns. Apresentam-se nas situações voltadas a determinado segmento de risco que, na maioria das vezes, é de difícil aceitação no mercado tradicional de resseguro e não designa, de maneira alguma, padrão no segmento.

Determinados autores afirmam a natureza isolada do contrato de resseguro, desatrelado do contrato de seguro, porque apesar de existir o pacto ou o estabelecimento das indicadas cláusulas de cooperação ou de controle²³,

dele; precificar o seguro segundo as qualidades e quantidades dos riscos garantidos; ajustar tecnicamente os sinistros que acontecerem, liquidando-os.

²² Associação de mais de um Ressegurador e algumas vezes também com a participação de Seguradoras, de modo a promover maior oferta de capacidade de resseguro. Para determinadas categorias de riscos as quais nem sempre encontram oferta facilitada de resseguro e especialmente para aqueles de maior exposição (periculosidade excessiva; grande probabilidade de ocorrer catástrofes com perdas e danos envolvendo muitas pessoas e bens no mesmo evento; etc.), a formação de *pools* tem sido a solução prática encontrada por alguns mercados.

²³ Cláusulas determinadas nos contratos de resseguro e que obrigam as Seguradoras Cedentes no tocante à participação mais ativa do Ressegurador nas decisões acerca dos sinistros supervenientes, durante a vigência dos contratos de resseguro. Dependendo da intensidade da cláusula, a intervenção do Ressegurador pode ser absoluta (*loss control*) e como pré-condição da assunção de responsabilidades por ele, advindas do contrato. Na cláusula de cooperação (*loss cooperation*), a intervenção do Ressegurador no processo de regulação do sinistro é mais moderada e ele acompanha em maior grau as decisões da Cedente a respeito.

Texto publicado na Revista de Direito Privado – RDPriv n. 61. Ano 16. Janeiro-Março 2015 – p. 193-230. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais

ainda que em sua manifestação mais intensa – pelo menos tratando-se das estipulações por nós conhecidas -, não têm a virtude de transformar a sólida natureza jurídica que investe o resseguro, sendo que ele seguirá sendo, com suporte da “*communis opinio*”, um típico negócio jurídico de seguro, melhor ainda, um seguro contra o surgimento de uma dívida ou débito²⁴.

Jaramillo acredita que nem mesmo a ação direta do segurado contra o ressegurador, admitida por uma parte da doutrina mundial, pode alterar a natureza jurídica típica do resseguro.

María Concepción Hill Prados, de Espanha, assevera que “*o resseguro é uma forma ou modalidade de contrato de seguro a qual é aplicável – como vimos – a maioria dos princípios do seguro. É, assim, um contrato de seguro*”²⁵.

Fábio Ulhoa Coelho, reportando-se aos conceitos de Pedro Alvim e Waldemar Ferreira afirma que

o resseguro aproxima-se, de certa forma, do cosseguro, porque representam ambos instrumentos de distribuição da cobertura do risco entre duas ou mais seguradoras (Alvim, 1983:356). Distinguem-se pela estrutura: no resseguro, não há vínculo nenhum entre o segurado e uma das companhias envolvidas na distribuição da cobertura, a resseguradora, ao passo que no cosseguro o segurado mantém vínculos com todas as seguradoras participantes da operação (Ferreira, 1963, 11:591/594)²⁶.

O colombiano Jorge Bonnet adota posição intermediária sobre a natureza jurídica do contrato de resseguro, afirmando que

não falta quem negue entidade jurídica própria ao contrato de resseguro e considere que ele ampara o mesmo risco do contrato de seguro subjacente e, portanto, o reputam como uma etapa dentro do ciclo de configuração de um contrato

²⁴ JARAMILLO J., Carlos Ignacio. *Distorsión funcional del Contrato de Reaseguro tradicional*. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana e AIDA, 1999, p. 254.

²⁵ PRADOS, María Concepción Hill. *El reaseguro*. Barcelona: Bosch, 1995, p. 55.

²⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 375.

considerados de formação sucessiva ou em cadeia e, por conseguinte, sendo uma etapa dentro de tal contrato, é parte integrante de um só contrato²⁷.

Não há uma definição uniforme e aceita universalmente pela doutrina a respeito da natureza jurídica do contrato de resseguro, que envolve variados modelos relacionais, cada qual estabelecendo objetivos – nem sempre idênticos como deveriam ser nas sociedades mercantis - entre as partes pactuantes (operação *típica* de resseguro, com transferência de risco; operação *atípica*, tal como o resseguro financeiro com inexpressiva parcela de transferência de risco). Para a análise mais acurada e sobre cada modelo em especial - resseguro típico e atípico -, com vistas a se alcançar a uma determinada conclusão, a doutrina balizadora do alemão Gerathewohl²⁸ assevera que *“a avaliação legal mais completa sobre a relação entre o segurador e o ressegurador é necessária, com base nas respectivas circunstâncias e mais particularmente aos convênios específicos realizados pelas partes, em um contrato”*.

Não existe, de fato, unanimidade de opiniões a respeito do tema, tanto dos doutrinadores nacionais como dos estrangeiros. Marcelo Mansur Haddad, por exemplo leciona que:

nessa linha, é até mesmo curioso notar que, embora quase todos os países entendam que o resseguro representa juridicamente uma relação de seguro, esses mesmos países excepcionam a aplicação de suas normas securitárias a esta modalidade de contrato, pelo simples fato de que, enquanto “uma apólice de seguro é considerada como um contrato de adesão, necessitando da intervenção dos poderes públicos para proteger uma parte contra a outra, o fraco contra o forte, (...) o contrato de resseguro é fechado entre dois profissionais igualmente instruídos, prescindindo, portanto, de uma

²⁷ BONNET, Jorge Eduardo Narvaez. *El riesgo en el contrato de reaseguro*. Anais do I Fórum de Direito do Seguro do IBDS. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 176.

²⁸ Op. cit., p. 459.

intervenção estatal daquela natureza” (Hagopian & Laparra, 1991, p. 70)²⁹.

O argentino Rubén Stiglitz diz que o segurador, atento às vicissitudes de sua atividade “*contrata um seguro (resseguro) que lhe permite, mediante o pagamento ou renúncia de uma parte do prêmio a favor de outro segurador (ressegurador), que este assuma (reintegre) todo ou parte dos prejuízos econômicos derivados da realização do risco*”³⁰.

O argentino Ariel Dirube assevera que “*o resseguro é uma forma asseguradora de segundo grau, é dizer: um seguro*”³¹.

Vera Helena de Mello Franco, citando Pontes de Miranda lembra que “*o risco protegido no contrato de resseguro é o da seguradora*” e, desta forma, “*não a recobertura do interesse segurado. Mas cobertura de outro risco*”³².

Carlos Roberto Gonçalves afirma que “*o resseguro consiste na transferência de parte ou de toda responsabilidade do segurador para o ressegurador. A finalidade é distribuir entre mais de um segurador a responsabilidade pela contraprestação*”³³.

Paulo Nader: “*o resseguro é também contrato de seguro*”³⁴ (...) “*o contrato de seguro, para o ressegurador, é res inter alios*”³⁵.

O português Carlos Almeida assevera que “*é atualmente pacífico que o resseguro é uma modalidade do contrato de seguro, aplicando-se-lhe o regime do contrato de seguro (artigo 73º)*”³⁶. Ao mesmo tempo o autor determina que

²⁹ HADDAD, Marcelo Mansur. *O resseguro internacional*. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Seguros, 2003, p. 55.

³⁰ STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de Seguros*. 4ª. Ed. Tomo III. Buenos Aires: La Ley, 2004, p. 302.

³¹ DIRUBE, Ariel Fernández. *Manual de Reaseguros*. 5ª Ed. Buenos Aires: Publiseg S.R.L, 2006, p. 22.

³² FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos. Direito Civil e Empresarial*. 4ªed. São Paulo: RT, 2013, p. 390.

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Contratos e Atos Unilaterais*. v. 3. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 503.

³⁴ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Contratos*. v. 3, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 470.

³⁵ Idem, ibidem.

³⁶ ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Contratos III: contratos de liberalidade, de cooperação e de risco*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 57.

são diferentes o risco e o sinistro, “que no seguro não se transpõe qual e tal para o resseguro”^{37 38}.

O português António Menezes Cordeiro leciona que “quanto ao regime: o resseguro rege-se pelo contrato e, subsidiariamente (aliás, supletivamente) pelas normas do regime jurídico do contrato de seguro, com ele compatíveis (art. 73º)”³⁹.

Sérgio Mello afirma que

é possível afirmar ser a natureza jurídica do resseguro a de um seguro de responsabilidade, pressupondo necessariamente a existência de contrato de seguro, tendo como risco principal a obrigação do ressegurador de garantir os efeitos econômicos ocorridos no patrimônio do segurador, no todo ou em parte, e nos limites do contrato de resseguro, pelo nascimento da dívida oriunda da sua responsabilidade contratual junto ao segurado original, mediante o recebimento de um prêmio respectivo⁴⁰.

O argentino Domingo Saavedra⁴¹ leciona que

o resseguro se caracteriza na verdade como um *seguro de responsabilidade civil contratual*, por duas razões: “a primeira porque o que está cobrindo o contrato de resseguro é a responsabilidade do segurador cedente - emergente de um contrato, isto é, do contrato de seguro que oportunamente celebrou com seu segurado; a segunda porque o objetivo do contrato de resseguro é, definitivamente, manter a indenidade do patrimônio do segurador frente a uma reclamação de seu segurado, da mesma maneira na qual deve manter também a indenidade deste quando deve a um terceiro, em razão da

³⁷ Idem, ibidem.

³⁸ Dec.-lei 72/2008, de 16.04: –“Artigo 73.º - Regime subsidiário - A relação entre o ressegurador e o ressegurado é regulada pelo contrato de resseguro, aplicando-se subsidiariamente as normas do regime jurídico do contrato de seguro com ele compatíveis.”

³⁹ CORDEIRO, António Menezes. *Direito do Seguro*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 730.

⁴⁰ MELLO, Sergio Ruy Barroso de. *Contrato de Resseguro*. Rio de Janeiro: Funenseg, 2011, p. 256.

⁴¹ SAAVEDRA, Domingo M. Lopez. *Ley de Seguros Comentada y Anotada*. Buenos Aires: La Ley, 2007, p. 743.

responsabilidade prevista no respectivo contrato de seguro, segundo o disposto no art. 109 da Lei de Seguros⁴².

A doutrina italiana de Giulio di Gropello e de Giovanni Manghetti: *“resseguro (riassicurazione) é o procedimento que, por meio da cobertura de um risco, massa de riscos ou ramo, permite reduzir a exposição de uma empresa seguradora”*⁴³.

Ernesto Tzirulnik: *“o resseguro é res inter alios acta, recai sobre outro risco (o da atividade da seguradora), sendo indiferente para a formação e execução do contrato de seguro”*⁴⁴.

O londrino Keith Riley assevera que *“o resseguro pode ser resumido como (para) ‘estabilizar os resultados’ de modo a proteger o balanço patrimonial da seguradora”*⁴⁵.

Para o Lloyd’s *“o resseguro é o seguro do risco do seguro” (reinsurance is the insurance of insurance risk)*⁴⁶.

Para Paulo Piza *“o resseguro, portanto, tecnicamente, configura-se como um seguro “de segundo grau”, não como seguro do seguro, mas como o seguro do segurador, por conta dos riscos relativos à sua própria atividade de segurador”*⁴⁷.

Complementa o autor que *“com efeito, garante-se por meio do resseguro um interesse específico, que nenhum seguro pode salvaguardar: o interesse de uma empresa com características próprias, cuja atividade sujeita-se a riscos*

⁴² Art. 109. – El asegurador se obliga a mantener indemne al asegurado por cuanto deba a un tercero en razón de la responsabilidad prevista en el contrato, a consecuencia de un hecho acaecido en el plazo convenido. (Ley 12.988).

⁴³ GROPELLO, Giulio di. MANGHETTI, Giovanni. *Princípios da Técnica de Resseguro*. Rio de Janeiro: ItalRe e Funenseg, 1997, p. 224.

⁴⁴ TZIRULNIK, Ernesto. CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B. PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro: de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 42.

⁴⁵ RILEY, Keith. *O Quebra-Cabeça do Resseguro*. Tradução de Nicolau Daudt. Rio de Janeiro: Funenseg, 2009, p. 4.

⁴⁶ *An introduction to reinsurance*. Introdução ao resseguro. Publicação distribuída no Brasil pela Barlow Lyde & Gilbert. London: Lloyd’s, 2010, p. 7.

⁴⁷ PIZA, Parlo Luiz de Toledo. *Contrato de Resseguro*. São Paulo: IBDS e EMTS, 2002, p. 231.

*singulares, mas que antes de tudo dele necessita para o exercício responsável e duradouro dessa atividade*⁴⁸.

A doutrina suíça de Perrenoud afirma que “o resseguro é sempre um contrato de indenização, inclusive nos ramos de Vida e Acidentes, já que protege o segurador de uma diminuição do seu patrimônio, devida às obrigações assumidas nas apólices de seguro”⁴⁹.

Para o americano Connor M. Harrison “o resseguro costuma ser referido como o “seguro”

Ainda, não há no Brasil ampla literatura sobre o contrato de resseguro. O modelo centralizado e monopolista, vigente no período de 1.939 a 2.008, certamente, não estimulou a produção de referida matéria. O país ficou afastado da realidade do mercado internacional, no que diz respeito às operações de resseguro e à produção literária sobre o assunto. Apesar de cenário da época descrita não ser propício ao desenvolvimento dos estudos sobre o resseguro, o tratadista Pontes de Miranda ensaiou alguns conceitos pertinentes ao tema, deixando demonstrado o mesmo grau de especulação doutrinária que, ainda hoje, não foi superado, notadamente no que concerne à natureza jurídica do contrato de resseguro. Assim escreve o tratadista:

Tem-se de repelir a concepção do resseguro como ato interno de associação, ou sociedade, ou de comunhão, o que é outra coisa. Por outro lado, trata-se de espécie de seguro, e não de subespécie de seguro contra danos, nem de subespécie de seguro de responsabilidade. (...) Na execução do contrato geral, *constituem-se, assim, entre segurador e ressegurador relações jurídicas de seguro*⁵⁰, que correspondem, no todo ou em parte, às de todos os contratos de seguro, ou de alguns

⁴⁸ PIZA, Paulo Luiz de Toledo. Notas sobre Cosseguro e Resseguro no Projeto de Lei n.º 3.555/04. In: *Anais do IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho. Contrato de Seguro: uma lei para todos*. São Paulo: IBDS, 2004, p. 342.

⁴⁹ PARRENOUD, P.-Cl. *O Resseguro dos Ramos Elementares*. Zurich: Swiss Reinsurance Company, 1997, p. 26.

⁵⁰ Grifo do autor.

deles, conforme o boletim de resseguro, ou com prestação de contas periódicas, ou atingida determinada soma⁵¹.

Durante o longo período do monopólio do mercado pelo Estado, o tema resseguro raramente foi objeto de análise e de decisão jurisdicional, uma vez que as Cedentes não interpunham ações judiciais contra o Ressegurador estatal único. Com tal cenário, e nos longos sessenta e nove anos, o Brasil perdeu a oportunidade de aprimoramento da discussão dos assuntos relativos ao resseguro, deixando de produzir entendimentos novos e de interesses distintos daqueles determinados pelo Estado.

Uma exceção ocorrida, voltada à discussão dos fundamentos do contrato de resseguro, se refere à Apelação Cível n.º 02126/07, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nela se discute a existência (ou não) de responsabilidade civil do IRB Brasil Resseguros S.A. (apelante) em face da Sul América Santa Cruz Seguros S.A (apelada), em sinistro de incêndio, do qual emergiu a condenação da Seguradora ao pagamento de parcela a título de lucros cessantes, devido à demora na liquidação do sinistro. Arguiu-se a obrigação de o Ressegurador acompanhar a Seguradora na condenação, e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro aplicou ao caso o princípio do “follow the fortune” (seguir a sorte da Cedente). O TJ/RJ observou os aspectos técnicos do contrato de seguro em si, não se atendo à ação ou omissão direta da Cedente. Considerando que, na ocasião, a Cedente não conseguiu atuar com outro Ressegurador, e também, a existência do monopólio reinante, a questão acaba sendo decidida em face da ausência de fundamento contratual e legal da pretensão da Apelada, assim ficando registrado no voto do relator, desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho.

Mais recentemente - e já na situação de mercado aberto -, a decisão do Recurso Especial n. 1.170.057/MG, do Superior Tribunal de Justiça motivou debates sobre o tema resseguros, enriquecendo a matéria. Os ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiram que a prescrição da pretensão do

⁵¹ Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Parte Especial. Rio de Janeiro: 1964, t. XLV, p. 293.

segurador em face do ressegurador tem prazo de um ano, na medida em que o mesmo prazo é estabelecido entre o segurado e o segurador, nos termos do art. 206, § 1º, I do CC/2002. Entenderam, também, que “apesar de formalmente acessório e autônomo, o resseguro é um verdadeiro contrato de seguro atípico”. Embora o prazo anual determinado pelo STJ seja mais adequado para ser aplicado às empresas profissionais, do que, por exemplo, os dez anos trazidos na regra geral prescrita no art. 205 do Código Civil, a razão do arbitramento não se mostrou conforme a doutrina mais especializada em resseguros, mundialmente. Apesar da ausência de previsão legal específica e, em face do caráter sistêmico do ordenamento jurídico nacional, a justificativa da determinação da prescrição anual poderia ter se pautado no fato de que a ordem social assim teria determinado, fundamentada no disposto no art. 4º do Decreto-Lei n.º 73/1966, que dispõe: “*integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado*”.

Paulo Piza, confirmando que contrato de resseguro não é contrato de seguro, discorre sobre o julgado acima, afirmando que

a ratio legis da drástica redução do prazo prescricional de dez para um ano, no que tange a todas essas operações, é a mesma em todos esses casos: limitar a exposição de todos os diferentes tipos de empresas que atuam no mercado de seguros privados (seguradoras atuando isoladamente ou como cosseguradoras, e resseguradoras), como integrantes de um único sistema e que se reconhece fundamental importância econômica e social⁵².

A doutrina contemporânea especula sobre o fato de o resseguro não ser exatamente heterogêneo, mas que as regras e aplicações do contrato são livremente estabelecidas pelas partes, nos mais diversos mercados do mundo, o que implica não haver entendimento uniforme para todos que praticam referido contrato. Cada mercado apresenta especificidades e necessidades

⁵² Apesar de acórdão do STJ, resseguro não é seguro. *Revista Consultor Jurídico*, 16.03.2014, com acesso pela internet.

individualizadas, muitas delas se dando em razão do grau de desenvolvimento encontrado em cada um deles. Ora mais, ora menos, a intervenção direta do ressegurador nas operações do segurador direto é estabelecida e aceita pelas partes, segundo as exigências e as necessidades de cada mercado naquele determinado tempo. Aliás, nem a própria capacidade de reter riscos consegue ser homogênea em todos os diversos mercados.

O espanhol Portellano Díez entende não haver de existir nem arbitrariedade e nem prepotência nas estipulações contratuais entre as partes, mas, sim, *razoabilidade*, afirmando que

o contrato de resseguro, como qualquer outro contrato, tem um substrato especificamente econômico e somente as partes estão em condições de determinar seus objetivos e as concessões que estão dispostas a assumir para alcançá-los em função de circunstâncias específicas. A liberdade contratual, portanto, não deve ser cerceada⁵³.

A doutrina especializada continua a especular sobre esse referido assunto, sem contudo, chegar à conclusão única e, menos ainda, aceita por todos.

Mas, não resta dúvida de que há interconexão entre os dois tipos de contratos – *de seguro* e *de resseguro* - e de que não há resseguro sem contrato de seguro que o anteceda. Na medida em que o resseguro se apresenta, cada vez mais de maneira inexorável, como ferramenta essencial à higidez da atividade seguradora, pode-se afirmar que *o seguro depende*, e muito, *do resseguro*, sendo funcional tal dependência entre um contrato e outro e, nem por isso, um se converte no outro, ou no seu prolongamento, além de que não são considerados acessórios. Há independência jurídica entre eles, cada qual com sua finalidade ou objeto, garantindo também *diferentes interesses* aos partícipes igualmente diferenciados. Nesse sentido, Helena de Mello Franco colmata, lecionando que “os riscos no resseguro não são os

⁵³ DÍEZ, Pedro Portellano. *El reaseguro: nuevos pactos*. Pamplona: Thomson-Civitas, 2007, p. 95.

*mesmos do contrato original e as partes também não são as mesmas. Os contratos são dois: distintos e independentes*⁵⁴.

Além de discutir-se, no presente texto, sobre a natureza jurídica do contrato de resseguro, discute-se, também sobre a sua finalidade, que abarca gama considerável de situações, tal como se observa dos termos da exposição de motivos da Diretiva 2005/68/CE, de 16.11.2005. Dela se extrai a *comutatividade* do contrato de resseguro, na mesma linha em que a doutrina contemporânea atualizada defende o contrato de seguro. O resseguro não está filiado única e essencialmente à função de indenizar a Cedente em sobrevivendo o sinistro, se assim estivesse, o contrato de resseguro seria taxativamente da espécie dos *aleatórios*. Não sendo, então, dessa maneira considerado, na medida em que não fica restrito unicamente à ocorrência, ou não, do risco predeterminado no contrato de seguro - determinado pela álea -, uma vez que atua de *forma imediata*, tão logo é contratado, o resseguro estabelece o sinalagma entre as partes. O contrato de resseguro é, portanto, *comutativo*, assim como o contrato de seguro, o qual oferece *garantia imediata* aos segurados e, não apenas, sobrevivendo o sinistro⁵⁵. Quando a Seguradora-Cedente deixa, por exemplo, de constituir provisões técnicas acerca da parte do risco que ressegurou, a repercussão do contrato de resseguro é imediata, não importando para a eficácia do resseguro se ocorrerá, ou não, o sinistro. Eles, portanto, contrato de seguro e de resseguro, apresentam nexo de correspectividade imediata, com obrigações recíprocas e simultâneas, sendo uma delas contrapartida da outra – a Cedente deixa de segregar parte do prêmio a título de provisão técnica, enquanto que o Ressegurador tem a

⁵⁴ FRANCO, Vera Helena de Mello. Op. cit., p. 386.

⁵⁵ Quem compra seguro deseja dispor, *imediatamente*, de tranquilidade e de segurança. Esta é a base atual do pensamento mais refinado em matéria de contrato de seguro. A natureza de contrato aleatório permaneceu apenas na indicação do Código de Napoleão, de 1804, quando o art. 1.964 daquele ordenamento simplesmente exemplificou os aleatórios, também indicando o contrato de seguro. Contemporaneamente e em face das novas exigências e interesses dos cidadãos, o seguro tem natureza comutativa. A prestação e a contraprestação são estabelecidas de pronto, de imediato entre as partes celebrantes, conforme, POLIDO, Walter. Reflexos sobre a necessária modernização do Mercado Segurador Brasileiro como fator de proteção dos consumidores de seguros. In: MIRAGEM, Bruno. CARLINI, Angélica (orgs). *Direito dos Seguros: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: RT, 2014, p. 91.

obrigação de por ela prover, imediatamente. Também, em relação às outras funções do resseguro (transferência de “*know now*”; participação mais acentuada da Cedente no mercado; etc.) fica evidenciada a eficácia imediata e a simultaneidade das prestações, independentemente da ocorrência ou não do sinistro, ainda que o contrato seja estabelecido em bases não-proporcionais e essencialmente vinculado aos sinistros ou ao montante dos sinistros acumulados (resseguro “*stop loss*”, p. exemplo).

Nesse sentido, portanto, a classificação da natureza jurídica subjacente que a doutrina estabelece para o contrato de resseguro acaba não sendo primordial à efetividade de referido contrato, uma vez que a sua importância repousa muito mais nas variadas funções desempenhadas por ele, nos sistemas mundiais securitários e financeiros. O fato de não haver unanimidade da doutrina relativamente à tipificação da natureza jurídica do contrato de resseguro, não significa que ele possa ser interpretado, exclusivamente, sob os cânones da legislação securitária, que admite outra vertente de conhecimento. É inconteste o reconhecimento da diferença que repousa em um tipo de contrato e, em outro, lembrando que as posições reducionistas sobre a matéria devem ser rechaçadas pela doutrina especializada.

Na condição de premissa fundamental os contratos de seguro e de resseguro se complementam e, certamente, o resseguro existe somente em função do seguro. Leciona Dirube que

o resseguro é uma maneira seguradora de segundo grau, em que, através das diversas modalidades, as entidades seguradoras procuram homogeneizar e limitar as suas responsabilidades, para normalizar o comportamento da carteira de riscos assumidos, por meio da cobertura dos desvios ou desequilíbrios que afetem a frequência, a intensidade, a distribuição temporal ou o valor individual dos sinistros que a afetarem⁵⁶.

Observa-se que o contrato de resseguro pressupõe o contrato de seguro, sendo dele - formal e constitutivamente – acessório, vez que não teria

⁵⁶ DIRUBE, Ariel Fernández. *Manual de Resseguros*. General&Cologne Re. Buenos Aires: 1992, p. 7.

sentido a sua existência isolada. Todavia, no aspecto jurídico e operacional, um contrato deve ser considerado, para todos os fins, independente do outro, observadas as bases contratuais existentes em cada instrumento, particularizadamente.

Destaca-se, nessa esteira, que o contrato de resseguro pode, inclusive, não garantir integralmente todos os riscos, originalmente subscritos pelo contrato de seguro e, assim sendo, o sinistro nem sempre dispara o mecanismo obrigacional e indenizatório do contrato de resseguro. O ressegurador pode ter ressalvado determinado risco ou parcela de risco e, mesmo assim, o segurador ter assumido referida parcela, não ressegurada perante o segurado. O *interesse segurado* pode diferir do *interesse ressegurado*.

4. Da internacionalidade do resseguro

Quanto à *internacionalidade* do resseguro, lembra-se que as Seguradoras podem se relacionar, contratando com empresas Resseguradoras estrangeiras⁵⁷, lecionando, a respeito, o português João Baptista Machado que afirma

é internacional, neste sentido, o contrato que, por alguns dos seus elementos ou por algumas das suas circunstâncias se encontra em contato com mais de que uma ordem jurídica e que se desenvolva dentro do âmbito de eficácia possível de várias ordens jurídicas⁵⁸.

⁵⁷ Lei Complementar n.º 126, de 15.01.2007 (DOU de 16.01.2007), art. 4º - item “II - ressegurador admitido: ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no País, que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão; e III – ressegurador eventual: empresa resseguradora estrangeira, sediada no exterior, sem escritório de representação no País que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrada como tal no órgão fiscalizador de seguros para realizar operações de resseguro e retrocessão.” O inciso I, do artigo 4º, refere-se ao Ressegurador Local (sediado no país, tendo por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão, regido pela legislação brasileira).

⁵⁸ MACHADO, João Baptista. *Lições de direito internacional privado*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1977, p. 11.

Referido enquadramento, todavia, deve ser apreciado com cautela, já que o resseguro está regulado por legislação particularizada, notadamente em relação às regras de acesso e de operações das empresas estrangeiras no país. Assim, a natureza do *contrato de resseguro* não pode ser prontamente tipificada como “puramente internacional”, porque tal característica não pode ser estabelecida por qualquer elemento de conexão, como bem afirma Aquino: “*deve ser sim, um elemento que se revista de um caráter de relevância para provocar as regras do direito internacional privado. Tudo dependerá da questão que esteja em causa e do sistema de direito internacional privado do foro*”⁵⁹.

A natureza em si do resseguro tem caráter *internacional*, devendo assim ser preservada. Tal configuração é explicada pelo jurista italiano Alberto Monti, dessa maneira: “*para a neutralização dos riscos, por efeito da pulverização deles no plano internacional, ou seja, num âmbito geográfico que não se vê sujeito aos limites das fronteiras nacionais*”⁶⁰. Os riscos da natureza são especialmente objeto de coberturas por programas específicos de resseguro, nas várias partes do mundo, afirmando-se sobre o assunto que somente o resseguro pulveriza de maneira tão extraordinária esses riscos, os quais se tornam insuportáveis se concentrados em um único mercado⁶¹. Mas o contrato de resseguro não é, necessariamente, internacional, razão pela qual, maneira geral, deve ser regido pelo ordenamento jurídico do lugar onde for ele celebrado.

A Lei Complementar n.º 127/2007, no seu art. 12, parágrafo único, inciso I, atribuiu competência ao Órgão Regulador⁶² para estabelecer cláusulas obrigatórias de instrumentos contratuais relativos às operações nacionais de resseguro e retrocessão. A partir dessa previsão legal, o art. 38 da Resolução

⁵⁹ AQUINO, Leonardo Gomes de. *A internacionalidade do contrato*. Revista de Direito Privado 31. São Paulo: RT, 2007, p. 142.

⁶⁰ MONTI, Alberto. O papel do ressegurador na gestão dos sinistros: uma perspectiva europeia e internacional. In: Anais do V Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho. *Revista Brasileira de Direito do Seguro e da Responsabilidade Civil*. Vol. 1, n. 2, São Paulo: MP e IBDS, 2009, p. 194.

⁶¹ POLIDO, Walter A. *Resseguro – Cláusulas Contratuais e Particularidades sobre Responsabilidade Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2011, p. 29.

⁶² Superintendência de Seguros Privados - Susep

do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP n.º 168, de 17.12.2007 (DOU 19.12.2007) determina que:

os contratos de resseguro, visando à proteção de riscos situados em território nacional, deverão incluir cláusula determinando a submissão de eventuais disputas à legislação e à jurisdição brasileiras, ressalvados os casos de cláusula de arbitragem, que observarão a legislação em vigor.

A inclusão nos contratos de resseguro de cláusula determinando a submissão de eventuais disputas à legislação e à jurisdição brasileiras – excetuando-se os casos de cláusula de arbitragem – com a finalidade de proteção de riscos no território nacional impõe a relatividade da afirmação quanto à internacionalidade do contrato de resseguro celebrado no Brasil. Aliás, a “*lex mercatória*” - grau de *desnacionalização* do contrato de resseguro - foi extremamente atingida e reduzida. Apenas na situação especial da *arbitragem* pode ocorrer a aplicação de legislação alienígena - em razão de conflitos de interesses havidos entre as partes contratantes, na medida em que a lei de arbitragem nacional prevê a possibilidade de ser eleito o Direito estrangeiro, de livre convenção entre as partes celebrantes.

A qualificação e a regência das obrigações seguem o disposto na legislação do país em que elas são constituídas, observada a disposição do art. 9º, da Lei de Introdução ao Código Civil⁶³. Lembrando que o *proponente* é a Seguradora que oferta e cede o resseguro ao Ressegurador, extrai-se da doutrina de Paulo Piza que:

assim, o juiz brasileiro, quando se vir diante de um contrato internacional, constatando que a norma que emana do art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil (a qual ele deve, como já se viu, necessariamente aplicar, até mesmo “*ex officio*”) impõe, de modo cogente, para a solução da controvérsia posta

⁶³ “Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. § 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato. § 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.”

perante ele, a aplicação do *direito material* correspondente ao “local da constituição das obrigações” (à falta, evidentemente, de norma convencional vigente de direito internacional privado que traga outra disposição), não lhe será lícito aplicar outro direito nacional, mesmo que escolhido pelas partes contratantes, ou, ao gosto anglo-saxão, mesmo que em “conexão mais estreita” (“*the most significant relationship*”) com o negócio jurídico⁶⁴.

As normas regulamentares sobre as operações de resseguro brasileiras confirmam, pelo texto da Lei Complementar n.º 126/2007, a *jurisdição nacional*, nas hipóteses previstas no referido texto legislativo, lembrando que o Conselho Nacional de Seguros Privados⁶⁵ acolhe a Lei de Arbitragem no sistema de resseguro, facultando a livre convenção entre as partes interessadas relativamente ao acolhimento de árbitros ou entidades estrangeiras na solução de eventuais conflitos - entre as partes - relacionados à matéria⁶⁶.

Em razão das especificidades do resseguro e de sua complexa abrangência, os mercados internacionais utilizam-se em larga escala da arbitragem e, em face do conhecimento especializado que ele requer e, da necessidade de se invocar os experts para solucionar, da melhor maneira, os eventuais conflitos de interesses, do setor. É pela arbitragem que as bases contratuais e respectivas inteligências consubstanciadas pelos usos e costumes internacionais são interpretadas e julgadas por profissionais conhecedores dos temas afetos. Menciona-se, porém, que mesmo prevalecendo referido entendimento – utilizando-se a arbitragem - os conflitos

⁶⁴ PIZA, Paulo Luiz de Toledo. *Contrato de Resseguro*. Op. cit. p.370.

⁶⁵ Resolução CNSP n.º 168/2007, art. 38.

⁶⁶ “No exterior, o instituto da *arbitragem* tem papel preponderante nas operações de resseguro, até porque o julgamento e deslinde das questões em litígio requerem especialização – o que nem sempre pode ser encontrado nos tribunais, em face da especificidade do tema”. In: *Sistemas Jurídicos: Codificação específica do contrato de seguro. Da necessidade ou não da positivação de microsistema para o Direito Securitário Brasileiro*. POLIDO, Walter Antonio. *Revista dos Tribunais*, Vol. 864. São Paulo: RT, 2007, p. 59; também reproduzido em TEPEDINO, Gustavo. FACHIN, Luiz Edson (orgs). *Doutrinas Essenciais: Obrigações e Contratos*, Vol. VI, São Paulo: RT, 2011.

acontecem e não são raros, notadamente na ocorrência de sinistro, quando há divergências quanto à garantia, ou não, de cobertura do risco segurado e ressegurado. Não há dúvida de que a arbitragem convencionada no contrato de resseguro deveria, em princípio, se limitar aos eventuais conflitos supervenientes na relação entre as partes (Cedente e Ressegurador) e voltados apenas aos aspectos *operacionais* avençados, o que nem sempre ocorre dessa maneira. Quando a arbitragem está centrada no reconhecimento, ou não, da garantia da cobertura do sinistro, conflitos de toda ordem podem acontecer, respondendo o segurador, integralmente, pelas obrigações que assumiu diante do segurado, apesar de poder ser inexpressivo o seu percentual de participação relativamente ao limite segurado na apólice de seguro – isso, comparado à parcela de responsabilidade efetiva do ressegurador no determinado sinistro.

O exposto, até o presente momento, ratifica a necessidade de o Mercado Segurador Nacional de profissionalizar referida área do conhecimento, com a finalidade de desenvolver operações contemporâneas, voltadas a afastar os conflitos existentes no setor, notadamente aqueles relacionados ao momento da configuração dos sinistros. Tudo isso, no sentido de possibilitar maior efetividade nos procedimentos, principalmente, aqueles adotados na arbitragem - nacional e estrangeira -, favorecendo, inclusive, as soluções propostas aos conflitos pelo Poder (Estatal) Judiciário.

5. Função social contemporânea e fontes jurídicas fundamentadoras do instituto

A atipicidade do contrato de resseguro impõe uma acirrada investigação às fontes jurídicas, com a finalidade de melhor conhecer os fundamentos jurídicos do instituto e poder aplicá-lo à sociedade, efetivamente, de maneira que o resseguro cumpra a sua função social. Resguardar e garantir a efetividade do mercado segurador, notadamente na ocorrência de conflitos entre as partes contratantes do resseguro, parece ser uma importante função exercida pelo instituto jurídico. O fato de o contrato de resseguro não estar previsto e nem, tampouco, regulamentado como contrato típico, no ordenamento jurídico nacional, leva à consideração de que as cláusulas

contratuais, nele previstas, constituem a sua primeira fonte jurídica investigativa a ser interpretada.

Diferentemente das espécies de contratos utilizados na pós-modernidade, em que o princípio da “pacta sunt servanda”⁶⁷ já não tem mais a mesma força cogente, relativizando os contratos - que exercem uma função social -, o resseguro, para cumprir importante função social no mercado de seguros e resseguros, não relativiza o princípio da “pacta sunt servanda”. A visão coletiva atual, não individualizada conforme o pensamento liberal do século XIX, não retira a moldura voluntarista do contrato de resseguro, que obriga as partes a cumprirem as cláusulas avençadas entre elas, exercendo a função social de garantir o cumprimento das obrigações contratadas entre as empresas seguradoras e os seus contratantes, quando ocorrem sinistros, conforme previsão contratual.

Dessa maneira, pode-se afirmar que o contrato de resseguro exige hermenêutica especial na sua interpretação, notadamente dos termos e condições expressos nas suas cláusulas, que devem respeitar os usos e costumes internacionais.

Assim, pode-se dizer que as próprias importâncias das cláusulas do contrato de resseguro alçam-no – o contrato de resseguro – à importante e essencial fonte normativa do Direito – o que acontece em todo o complexo sistema internacional de resseguro, de maneira saudável e inteligente, não devendo ser alterada. Gerathewohl⁶⁸ designa tal situação como “contrato-lei”.

Nesse sentido, da formação do contrato de resseguro, a legislação internacional é escassa, mas não ineficaz. A auto-regulamentação desse mercado sempre se deu pelo livre pacto realizado entre as partes interessadas. Não há que se cogitar de hipossuficiência do Ressegurado (Seguradora Cedente) e/ou do Ressegurador, já que ambas as partes são profissionais, conhecedoras de suas atividades, manejando sobejamente os interesses e necessidades que depositaram reciprocamente no contrato. O trato é

⁶⁷ As partes devem submeter-se rigorosamente às cláusulas dos contratos celebrados. In: SILVEIRA, José Roberto da. *Brocardos Latinos – Termos Jurídicos – Latim – Português*. 2ª ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2006, p. 95.

⁶⁸ Op. cit., p. 512.

estabelecido entre empresas profissionais, não havendo, em tese, necessidade de tutela especial e particularizada por parte do Estado, o que se dá de maneira mundial. Alegações como a de desnível tecnológico ou de conhecimento do mercado segurador direto, relativo ao resseguro, não devem servir de premissa modificadora da base contratual firmada pelas partes, já que os contratantes desta modalidade de contrato são pessoas necessariamente, também, em tese, preparadas para firmar referido resseguro.

No Brasil, o fato de o Estado exercer por longo período - de 1.939 a 2.008 - o monopólio da atividade resseguradora, acaba por impactar o mercado segurador, de maneira sistêmica e negativa, tendo em vista que o Estado não era grande conhecedor deste mercado. Referido mercado, abre-se a partir de 2.008, ocasião em que o Brasil inicia o seu crescimento, neste setor. Nesta época, as Seguradoras estrangeiras que há décadas já estavam instaladas no Brasil, conhecendo as práticas do resseguro de suas respectivas matrizes e, também, as nacionais -, não ficam expostas ao descompasso de informação e nem às dificuldades de ordem técnica e/ou financeira.

Desde o aceno feito pelo Governo Fernando Henrique Cardoso – em meados de 1.990 -, de que seria quebrado o monopólio do Estado relativo à atividade resseguradora, todos os resseguradores internacionais passam a oferecer treinamentos gratuitos e em larga escala aos seguradores brasileiros, tanto no Brasil como no estrangeiro. A abertura do mercado de resseguro brasileiro passa, então, por processo lento, pelo qual os interessados podem adaptar-se de maneira eficiente e rapidamente. A partir da edição da Emenda Constitucional n.º 13, de 21.08.1996, a qual altera o art. 192, inciso II, da Constituição Federal, e extingue a exclusividade do IRB como órgão oficial ressegurador, o processo da abertura torna-se evidente aos “players” do mercado brasileiro, culminando - após percalços procrastinatórios do processo, de índole puramente ideológica e conservadora -, com a promulgação da Lei Complementar n.º 126/2007. O período de 1.996 a 2.008 oferece para todos a oportunidade de preparem-se, tecnicamente, para a abertura do resseguro.

Ainda, no contexto das fontes jurídicas do resseguro, de maneira secundária, apresentam-se os usos e costumes internacionais, aceitos universalmente, sendo corroborados pela jurisprudência e/ou precedentes dos

países da “common law”, principalmente do Reino Unido e dos Estados Unidos da América. São preceitos conhecidos e praticados pelos mercados livres do mundo todo, que variam pouco e dependem das manifestações jurisdicionais locais, além de acatarem o que é usual nos países de longa tradição no segmento.

Vicente Ráo afirma que o costume se define “*pela regra de conduta criada espontaneamente pela consciência comum do povo, que a observa por modo constante e uniforme e sob a convicção de corresponder a uma necessidade jurídica*”⁶⁹. É, pois, inoportuno a qualquer país, estabelecer e praticar regras diferentes daquelas praticadas pelos mercados mundiais de resseguro.

Nesse sentido, a Lei n.º 4.657/42 - Lei Brasileira de Introdução ao Código Civil (LICC) -, no art. 4º revela o pensamento internacional a este respeito, ao dispor que “*quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito*”. Maria Helena Diniz afirma que “*esse costume se forma pela prática dos interessados, pela prática judiciária e pela doutrina*”⁷⁰, e que “*é necessário que o costume seja conforme a ideia de justiça. Daí a exigência da razoabilidade*”⁷¹.

Os costumes, em regra, não atuam “contra legem”, sendo fontes subsidiária ou supletiva ao concretizarem direitos. Pois bem, dada a atipicidade do contrato de resseguro e sendo ele regido e interpretado, prioritariamente, conforme suas cláusulas (contrato-lei), tal especificidade faz com que os costumes sejam considerados fontes jurídicas importantes na sua interpretação e análise. Os usos e costumes devem ser uniformes, constantes, públicos e gerais, devendo existir a convicção da necessidade daquela norma consuetudinária, ser considerada fonte do direito, lecionando Tércio Sampaio, a

⁶⁹ RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*, 6ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 281.

⁷⁰ DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 125.

⁷¹ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 337.

este respeito, que “a impositividade das normas consuetudinárias, que têm por fonte o costume, é dotada de validade e eficácia, como as normas legais⁷²”.

No Brasil, não há a prática reiterada de questionamentos e entendimentos sobre as diversas cláusulas dos contratos de resseguro, devido ao monopólio das operações mantido até a promulgação da Lei Complementar n.º 126/2007. Este regime mantém limitadas a determinados aspectos práticos dos sinistros, além do absoluto “loss control”⁷³ sobre as decisões pertinentes ser mantido e regulamento pelo IRB-Brasil Re, na época. É dupla a função do Ressegurador Único, durante o monopólio estatal: 1) autorregular as operações de resseguro no país; e 2) ofertar ao mercado segurador a capacidade necessária, de acordo com a sua exclusiva decisão. A ausência de discussões acerca do resseguro e do âmbito dos conflitos contratuais é lacuna, cuja colmatação se inicia com a abertura do mercado de resseguro, que propicia discussões livres a respeito dos conflitos, que se valem do modelo da arbitragem, revelados como padrão internacional, em matéria de contrato de resseguro.

Pois bem, as normas contratuais (contrato-lei) e os usos e costumes internacionais são tidos por fontes primária e secundária, respectivamente. Seguindo a norma do art. 4º da LICC, os princípios gerais do direito podem ser considerados como fontes secundárias, subsidiárias, colmatadoras ou, ainda, interpretativas do contrato de resseguro, na ocasião do julgamento do conflito pelo juiz ou pelo árbitro, que realizam a subsunção do fato à norma contratual. Na lição de Larenz,

os *princípios jurídicos* não são senão pautas gerais de valoração ou preferências valorativas em relação à ideia do Direito, que todavia não chegaram a condensar-se em regras

⁷² FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 242.

⁷³ Significa que o Ressegurador Monopolista podia gerenciar *livremente* o processo administrativo da regulação (ajustamento) dos sinistros, especialmente aqueles de maior expressão e valor, *determinando a cobertura ou não* segundo o enquadramento que ele mesmo realizava dos fatos e das respectivas causas de acordo com os termos e as condições das apólices de seguros contratadas. As Seguradoras tinham posição passiva nessa relação, simplesmente acatando o veredito do Ressegurador Estatal.

jurídicas imediatamente aplicáveis, mas que permitem apresentar fundamentos justificativos delas⁷⁴.

Ainda, na lição de Larenz, “os princípios estão declarados na Lei Fundamental e têm, por isso, dignidade constitucional”.

Todavia, os princípios gerais do direito não constituem fonte independente da lei e do costume, pois que nascem das normas existentes, já que – num mesmo sistema jurídico -, indo do particular para o geral, são formulados a partir delas. Na lição de Eros Grau

“os princípios jurídicos, princípios de direito, não são resgatados fora do ordenamento jurídico, porém descobertos no seu interior. (...) Pois bem: os princípios gerais de um determinado direito são encontrados no *direito pressuposto* que a ele corresponda. Neste *direito pressuposto* os encontramos ou não os encontramos; de lá os resgatamos, se nele preexistirem”⁷⁵.

Nesse sentido, tem-se, por exemplo, “a boa-fé (objetiva) faz parte desse rol de princípios, motivo pelo qual sua aplicação sempre se fez necessária, independentemente da existência de uma regra expressa no Código”⁷⁶.

No Brasil, devido as especificidades do resseguro, não existe, ainda, um rol ou repositório específico de usos e costumes considerados, nessa matéria. Porém, o fato de o resseguro possuir natureza internacional, impõe ao mercado brasileiro inserir-se neste contexto amplo, afastando-se da tutela, do estabelecimento dos entendimentos puramente domésticos e, também, de ideologias que não compreendam a função social comunidade internacional.

⁷⁴ LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 4ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005, p. 316.

⁷⁵ GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 70-71.

⁷⁶ DONNINI, Rogério Ferraz. *Responsabilidade Civil Pós-Contratual*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 81. | A boa-fé objetiva não era prevista expressamente no Código Civil de 1916 e, mesmo assim, era utilizada plenamente nas relações civis – pois que pressuposta ou aduzida de todo o sistema jurídico nacional, enquanto *princípio geral de direito*.

Para preservar a ordem jurídica brasileira, o direito material nacional dispõe de normas de aplicação residual à matéria do resseguro. Nenhuma cláusula contratual - mesmo que de aceitação internacional -, pode ferir princípios nacionais de ordem pública, nos termos da legislação brasileira vigente. Relativamente à ordem pública, lembra-se dos princípios de natureza moral e ética, que permeiam o ordenamento jurídico do país, e da doutrina de Gustavo Tepedino e Maria Celina Bodin que leciona:

no sistema atual, a função social amplia para o domínio do contrato a noção de ordem pública. De acordo com o preceito em análise, a função social é considerada um fim, para cuja realização ou preservação se justifica a imposição de preceitos inderrogáveis e inafastáveis pela vontade das partes. Daí a dicção contida no parágrafo único do art. 2.035, CC, segundo a qual nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos⁷⁷.

No contexto, e considerada a visão essencialmente voluntarista que imperava no século XIX e nas primeiras décadas do século XX, a “pacta sunt servanda” desenvolve o papel de princípio geral do direito, em todas as relações comerciais. Nas décadas seguintes, porém, tal “pacta sunt servanda” perde o absolutismo com que é, até então, entendida e aplicada, relativamente à grande maioria dos contratos, salvo exceções, como é o caso do resseguro, cuja interpretação concentra-se naquilo que Geratherwohl chama de “contrato-lei”, que preserva a integralidade da interpretação e aplicação do invocado princípio voluntarista.

Hodiernamente, ocorrendo conflito entre as partes, analisa-se, prioritariamente, o contrato de resseguro, tarefa que nem sempre é fácil de ser executada, notadamente quando ocorrem imprecisões na sua redação. As fontes jurídicas utilizadas na apreciação, interpretação e aplicação da Justiça, como já explicado, - observada a equidade sempre que possível for - procuram

⁷⁷ TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloísa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 9.

na esfera nacional e internacional utilizarem-se dos usos e costumes, em razão das especificidades da espécie contratual, conforme a práxis estabelecida.

A equidade que, genericamente, é apontada como um termo amplo e polissêmico, no contexto, ela diz respeito à Justiça - contrária à arbitrariedade, o que nas palavras de Selma Lemes assim se verifica

verifica-se que a autorização dada ao árbitro para julgar por equidade não deve ser entendida como uma renúncia ao direito ou o consentimento ao “não-direito”, pois ela envolve, sobretudo, o entrelaçamento de uma enorme quantidade de meios de interpretação e de decisão colocada à disposição do árbitro, de critérios variados que poderá utilizar e que lhe pareçam mais corretos e convenientes para decidir o litígio⁷⁸.

A preleção de Selma Lemes se assenta, perfeitamente, ao resseguro, notadamente em razão da sua atipicidade e da relevância ofertada às normas contidas no próprio contrato, que consideram os usos e costumes como fonte secundária, entendendo Menezes Cordeiro que a equidade “*tecnicamente, não é uma fonte, mas, antes, um modo de realizar o Direito, cujo tratamento é oportuno, em sede de fontes*”⁷⁹.

Apesar de a própria lei de arbitragem nacional prever que o juízo arbitral ocorre por Direito ou por Equidade, conforme a determinação voluntária das partes, é imperiosa a afirmação de que não há direito quando a equidade não está presente no julgamento. O sentido literal do procedimento jurídico da equidade é encontrado muito mais no âmbito de situações inusitadas, do que nas corriqueiras e, em tese, quando o julgador prescindir da lei para decidir.

O conflito surgido do contrato de resseguro não deve ser apreciado somente pelo viés matemático, que se preocupa com o “cumprir ou não cumprir” a norma contratual prevista, não sendo tal procedimento, plenamente exequível, ao olhar da Justiça. Todos os fatores motivadores de conflitos entre

⁷⁸ LEMES, Selma Ferreira. CARMONA, Carlos Alberto. MARTINS, Pedro Batista. (coords.) *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, in memoriam*. São Paulo, Atlas, 2007, In: A arbitragem e a decisão por equidade no Direito brasileiro e comparado, p. 213.

⁷⁹ CORDEIRO, António Menezes. A equidade como fonte de Direito. In: *O Direito*. Ano 144^o. Coimbra: Almedina, 2012, p. 28.

os contratantes devem ser apreciados e ponderados pelo árbitro, que necessita julgar de maneira adequada e justa. Para o ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça

a teoria de Dworkin demonstra que o juiz não deve ser neutro nos julgamentos, porém deve considerar *standards* elaborados previamente, de acordo com a equidade, para afastar, quanto possível, suas convicções pessoais⁸⁰.

Da doutrina acima exposta, extrai-se que os conflitos surgidos dos contratos de resseguro devem ser apreciados em face dos usos e costumes praticados, e no conjunto dos princípios fundamentais do sistema jurídico, para assim poder propiciar um julgamento eficaz.

6. Considerações finais

Discute-se, contemporaneamente, sobre a natureza jurídica, as fontes jurídicas fundamentadoras e a função social do resseguro, buscando-se garantir o equilíbrio do mercado segurador e do resseguro, com maior efetividade, o que vem assim expresso por Wallace Wang: *“Particularmente nos países em desenvolvimento, deve-se notar que a regulação do resseguro também é utilizada como um mecanismo para proteger os mercados de seguros locais e para limitar a liberdade de operação de resseguro”*⁸¹. O Brasil sofre, ainda, para se enquadrar plenamente, na situação narrada, observado o fato do monopólio vivido, da proteção⁸², que teve recaída sobre apenas uma empresa, e que continuou operando no mercado aberto. Tal proteção foi estendida aos demais Resseguradores Locais, que na mesma condição foram instalados no Brasil, em observância ao princípio constitucional dal⁸³, observado que a reserva de mercado atribuída ao então ressegurador monopolista, e motivadora da regulamentação, mantém-se, nos dias atuais.

⁸⁰ Salomão, Luis Felipe. *Direito Privado. Teoria e Prática*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 59.

⁸¹ WANG, Wallace Hsin-Chun. *Reinsurance Regulation. A Contemporary and Comparative Study*. London: Kluwer Law International, 2003, p. 17.

⁸² Sessenta por cento de cessão obrigatória de negócios de resseguro aos Resseguradores Locais, por três anos sucessivos à abertura ocorrida (2008) e 40% para os anos subsequentes, *indefinidamente*, salvo se outra Lei Complementar for editada modificando esta determinação, conforme art. 11 da LC 126/2007.

⁸³ Art. 170, IV.

Não se pode afirmar, contudo, que o modelo discutido se apresente de maneira totalmente favorável para o Brasil e para o desenvolvimento do mercado segurador nacional. Aliado ao fato de o Poder Executivo ter modificado, em curto espaço de tempo, as regras dispostas na Lei Complementar nº 126/2007, da abertura de mercado que se seguiu, e das considerações da norma administrativa expressa pela Resolução CNSP n.º 232, de 25.03.2011⁸⁴, a situação do resseguro torna-se, ainda, mais atípica.

Importante a consideração de que a legislação nacional deve se ater às exigências de acesso e de operação dos Resseguradores no respectivo país, não necessitando orientar ou regular as bases contratuais – as quais devem ser livremente estabelecidas pelas partes celebrantes, e em conformidade com a práxis internacional, comum a todos os mercados mundiais. Não há hipossuficiência entre Seguradoras-Cedentes e Resseguradores, ambos profissionais da atividade, os quais devem respeitar o princípio da empresarialidade, que impõe responsabilidades a todos os participantes da situação jurídica formada. As regras contratuais devem estar de acordo com os interesses e as necessidades resseguradas pelas partes contratantes. As Cedentes devem conhecer profundamente as suas necessidades, de maneira a poderem adquirir o melhor programa possível de resseguro, sem a imposição unilateral do Ressegurador, sendo perfeitamente possível que as partes

⁸⁴ Através da Resolução CNSP n.º 232, de 25.03.2011, o Governo determinou que as Seguradoras e os Resseguradores Locais não poderiam mais transferir para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediados no exterior, mais de 20% (vinte por cento) do prêmio correspondente a cada cobertura contratada. Esta proteção foi especialmente direcionada ao IRB-Brasil Re, de modo a preservar a atuação do ex-monopolista no mercado, valorizando também as ações da empresa, que passou a perder margem de faturamento tão logo a abertura teve início de fato em 2008 e cujo resultado não poderia ser esperado nada de diferente, dentro do processo de desmonopolização do segmento. As Seguradoras estrangeiras e que também instalaram no país empresa de resseguro, tiveram o seu campo de atuação drasticamente reduzido. De qualquer maneira, a cessão e a retrocessão (cessão de parte do risco de um Ressegurador para o outro) continuam a acontecer de forma legítima entre coligadas e por intermédio de outro Ressegurador Local, sendo que a operação triangularizada certamente requer *comissionamento extraordinário*. Este valor adicional é suportado, como não poderia deixar de ser, pelos segurados. Assim, este “custo-Brasil” adicional seria desnecessário, caso houvesse o livre mercado na cessão intra-grupo, sem a ingerência do Estado, despropositadamente. Algo a ser modificado, *urgentemente*, em prol dos interesses dos segurados do país.

consigam a convergência dos seus interesses legítimos. Necessário, também, às partes contratantes, que tenham o conhecimento adequado sobre o resseguro, das informações particularizadas e transparentes das situações de riscos, e das estatísticas confiáveis e estruturadas, conforme a prática internacional. Os resseguradores internacionais requerem das Seguradoras uma especialização concentrada na atividade que operam, e consideram que o amadorismo reduz as ofertas de resseguro, em qualquer mercado.

Quanto à arbitragem, esta pode ser pactuada entre as partes, livremente, é comum na atividade resseguradora internacional, não devendo sofrer restrição neste âmbito, notadamente quando as partes, voluntariamente, desejam estabelecer o Direito estrangeiro como mais uma fonte jurídica - apesar de se apresentar remota referida hipótese. Porém, se referida necessidade tornar-se real, não se pode desconsiderar o fato de o próprio instrumento de contrato ser a fonte primária do resseguro, na condição de contrato-lei, não podendo, em hipótese alguma, ser cerceada a liberdade de escolha das partes.

Um dos objetivos principais do contrato do resseguro é garantir que Seguradora seja indenizada quando sobrevier débito patrimonial para ela, limitando-se a responsabilidade do Ressegurador ao sinistro real acontecido. O contrato apresenta, também, outros objetivos (secundários) como: transferência de “*know how*” internacional; maior capacidade de acesso da Seguradora no mercado competitivo; substituição de capital; homogeneização dos riscos e dos resultados, oferecendo equilíbrio técnico-financeiro à Seguradora; entre outras. Por ser imediata a contraprestação do Ressegurador ao Segurador, que cede parte do risco e paga o prêmio de resseguro, estabelecendo prestações recíprocas e simultâneas, contemporaneamente considera-se que o contrato de resseguro tem, também, natureza comutativa.

Extrai-se, da presente pesquisa, que ficando mantida a natureza atípica do contrato de resseguro no mercado segurador, as partes – em tese – devem continuar realizando as suas necessidades e interesses relativos ao mercado segurador e do resseguro, com maior segurança e efetividade. Extrai-se, ainda, que a índole da operação do resseguro é na sua essência internacional – não doméstica -, e deve assim ser encarada e mantida pelos países que desejam

operar com contemporaneidade e efetividade no mercado segurador, com a finalidade de garantir, no cenário nacional e internacional um maior desenvolvimento socioeconômico. O resseguro busca, sem fronteiras, pulverizar riscos, neutralizando e/ou minimizando a concentração dos prejuízos, em um único país.

Por derradeiro, ratifica-se que as discussões sobre a natureza jurídica, as fontes jurídicas fundamentadoras e a função social do resseguro, trazidas pela presente investigação, corroboram as reflexões a respeito do contrato de resseguro como efetivo garantidor do equilíbrio do mercado segurador e do resseguro, lembrando que a solução dos conflitos resultantes do resseguro - promovida pelos julgadores ou árbitros - concretizam a Justiça social, efetivando - em primeira e em última análise -, o direito fundamental da dignidade do homem.

7. Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Contratos III: contratos de liberalidade, de cooperação e de risco*. Coimbra: Almedina, 2012.

AQUINO, Leonardo Gomes de. *A internacionalidade do contrato*. Revista de Direito Privado 31. São Paulo: RT, 2007.

BERTSCHINGER. P. P. *Know How en Seguro y Reaseguro*. Madrid: Editorial Mapfre, 1979.

BONNET, Jorge Eduardo Narvaez. *El riesgo en el contrato de reaseguro*. Anais do I Fórum de Direito do Seguro do IBDS. São Paulo: Max Limonad, 2001.

CARTER, R. L. *Reinsurance*, 3rd edn, London: Reaction Publishing Co., 1995.

CASS, R. Michael. KENSICKI, Peter R. PATRIK, Gary S. REINARZ, Robert C. *Práticas de Resseguro*. V. 1 e 2. Rio de Janeiro: Funenseg, 2002

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Empresarialidade na Entidade Seguradora. *In: Anais do III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS e EMTS, 2003.

CONANT, Susan. ORSINA, Miriam, *Fundamentos de Resseguro*. Rio de Janeiro: Funenseg/LOMA, 2008.

Texto publicado na Revista de Direito Privado – RDPriv n. 61. Ano 16. Janeiro-Março 2015 – p. 193-230. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais

- CORDEIRO, António Menezes. *Direito do Seguro*. Coimbra: Almedina, 2013.
- DÍEZ, Pedro Portellano. *El reaseguro: nuevos pactos*. Pamplona: Thomson-Civitas, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DIRUBE, Ariel Fernández. *Manual de Reaseguros*. 5ª Ed. Buenos Aires: Publiseg S.R.L, 2006.
- _____. *Manual de Resseguros*. General&Cologne Re. Buenos Aires: 1992.
- DONNINI, Rogério Ferraz. *Responsabilidade Civil Pós-Contratual*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- ELLIOT, M. W. WEBB, B. L. ANDERSON. H. N. KENSICKI, P. R. *Principles of Reinsurance*. V. 1 – 2, 2nd, Pennsylvania: Insurance Institute of America, 1995.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos. Direito Civil e Empresarial*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2014.
- GERATHEWOHL, Klaus. *Reinsurance Principles and Practice*. Germany: Verlag Versicherungswirtschaft e. V. Karlsruhe. Tradução de Teodoro Díez Arias, Reaseguros Gil y Carvajal S.A., v. 1 e 2, Madrid, 1992.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. (atualizada por Humberto Theodoro Júnior). 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Contratos e Atos Unilaterais*. v. 3. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- GROPELLO, Giulio di. MANGHETTI, Giovanni. *Princípios da Técnica de Resseguro*. Rio de Janeiro: ItalRe e Funenseg, 1997.
- HADDAD, Marcelo Mansur. *O resseguro internacional*. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Seguros, 2003.
- HARRISON, Connor M. *Princípios e Práticas de Resseguro*. Rio de Janeiro: AICPCU-IIA e Funenseg, 2007.

JARAMILLO J., Carlos Ignacio. *Distorsión funcional del Contrato de Reaseguro tradicional*. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana e AIDA, 1999.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 4ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

LEMES, Selma Ferreira. CARMONA, Carlos Alberto. MARTINS, Pedro Batista. (coords.) *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, in memoriam*. São Paulo, Atlas, 2007. CORDEIRO, António Menezes. A equidade como fonte de Direito. In: *O Direito*. Ano 144º. Coimbra: Almedina, 2012.

MACHADO, João Baptista. *Lições de direito internacional privado*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1977.

MELLO, Sergio Ruy Barroso de. *Contrato de Resseguro*. Rio de Janeiro: Funenseg, 2011.

MIRAGEM, Bruno. CARLINI, Angélica (orgs). *Direito dos Seguros: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: RT, 2014.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Parte Especial. Tomo XLV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1964.

MONTI, Alberto. O papel do ressegurador na gestão dos sinistros: uma perspectiva europeia e internacional. In: Anais do V Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho. *Revista Brasileira de Direito do Seguro e da Responsabilidade Civil*. Vol. 1., n. 2, São Paulo: MP e IBDS, 2009.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Contratos*. v. 3, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PARRENOUD, P.-Cl. *O Resseguro dos Ramos Elementares*. Zurich: Swiss Reinsurance Company, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Contratos*. v. III, 18ª edição revista e atualizada por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PFEIFFER, Christoph. *Introduction to Reinsurance*. Cologne: 1990, p. 13 - do original alemão *Einführung in die Rückversicherung*. Köln: Betriebswirtschaftlicher Verlag, Dr. Th. Gabler, WIESBADEN, 1986.

Texto publicado na Revista de Direito Privado – RDPriv n. 61. Ano 16. Janeiro-Março 2015 – p. 193-230. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais

PIZA, Parlo Luiz de Toledo. *Contrato de Resseguro*. São Paulo: IBDS e EMTS, 2002.

_____. Notas sobre Cosseguro e Resseguro no Projeto de Lei n.º 3.555/04. *In: Anais do IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho. Contrato de Seguro: uma lei para todos*. São Paulo: IBDS, 2004.

POLIDO, Walter A. *Resseguro – Cláusulas Contratuais e Particularidades sobre Responsabilidade Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2011.

_____. Sistemas Jurídicos: Codificação específica do contrato de seguro. Da necessidade ou não da positivação de microsistema para o Direito Securitário Brasileiro. *In: Revista dos Tribunais*, Vol. 864. São Paulo: RT, 2007, p. 59; também reproduzido em TEPEDINO, Gustavo. FACHIN, Luiz Edson (orgs). *Doutrinas Essenciais: Obrigações e Contratos*, Vol. VI, São Paulo: RT, 2011.

_____. Da limitação da autonomia privada nas operações de seguros: coletivização dos interesses – nova perspectiva social e jurídica do contrato de seguro. *In: TEPEDINO, Gustavo. FACHIN, Luiz Edson (orgs). Doutrinas Essenciais: Obrigações e Contratos*, Vol. III, São Paulo: RT, 2011.

_____. *Seguros de Responsabilidade civil: manual teórico e prático*. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. Reflexos sobre a necessária modernização do Mercado Segurador Brasileiro como fator de proteção dos consumidores de seguros. *In: MIRAGEM, Bruno. CARLINI, Angélica (orgs). Direito dos Seguros: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: RT, 2014.

PRADOS, María Concepción Hill. *El reaseguro*. Barcelona: Bosch, 1995.

RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*, 7ª ed. São Paulo: RT, 2013.

RILEY, Keith. *O Quebra-Cabeça do Resseguro*. Tradução de Nicolau Daudt. Rio de Janeiro: Funenseg, 2009.

ROCHA, Silvio Luíz Ferreira da. *Curso Avançado de Direito Civil*. Vol. 3. Contratos. São Paulo: RT, 2002.

SAAVEDRA, Domingo M. Lopez. *Ley de Seguros Comentada y Anotada*. Buenos Aires: La Ley, 2007.

SALOMÃO, Luis Felipe. *Direito Privado. Teoria e Prática*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Texto publicado na Revista de Direito Privado – RDPriv n. 61. Ano 16. Janeiro-Março 2015 – p. 193-230. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais

SILVEIRA, José Roberto da. *Brocardos Latinos – Termos Jurídicos – Latim – Português*. 2ª ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2006.

STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de Seguros*. 4ª. Ed. Tomos I, II e III. Buenos Aires: La Ley, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloísa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. FACHIN, Luiz Edson (orgs). *Doutrinas Essenciais: Obrigações e Contratos*, Vol. I a VII, São Paulo: RT, 2011.

TZIRULNIK, Ernesto. CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B. PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro: de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. Trabalho de Pesquisa apresentado e defendido junto ao Programa de Pós-doutoramento em Democracia e Direitos Humanos – Direito, política, História e Comunicação, da Universidade de Coimbra, 2013-2014.

_____. “Um olhar transversal e difuso aos Direitos Humanos de terceira dimensão: a solidariedade concretizando o dever de respeito à ecologia e efetivando o postulado da dignidade da condição humana”. *Revista de Direito Privado - Ed. Revista dos Tribunais – Ano 13 - nº 51 – Julho/Setembro – 2012 – Coord. Nelson Nery e Rosa M. Nery.*

_____. *Violência Ética e Socioambiental: macula dignidade da condição humana e desafia a proteção dos interesses difusos e coletivos, in Obra Coletiva” Direito e a Dignidade Humana: Aspectos éticos e socioambientais” – Orgs: Consuelo Yoshida e Lino Rampazzo, Campinas, SP: Editora Alínea, 2012 (Cap. 3º - p. 101 a 122), ISBN 978-85-7516-599-7.*

_____. *Concretização dos postulados da Dignidade da Condição Humana e da Justiça – Revista de Direito Privado – Ed. Rev. dos Tribunais, coord. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, SP: Ed. RT. Ano 12, nº 47 – jul-set/2011.* WANG, Wallace Hsin-Chun. *Reinsurance Regulation. A Contemporary and Comparative Study*. London: Kluwer Law International, 2003.

Texto publicado na Revista de Direito Privado – RDPriv n. 61. Ano 16. Janeiro-Março 2015 – p. 193-230. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais

Outras fontes pesquisadas:

An introduction to reinsurance. Introdução ao resseguro. Publicação distribuída no Brasil pela Barlow Lyde & Gilbert. London: Lloyd's, 2010.

Anais do IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho. Contrato de Seguro: uma lei para todos. Projeto de Lei n.º 3.555/2004. São Paulo: IBDS, 2004.

Introdução ao Resseguro. Instituto de Ciências do Seguro. Fundación Mapfre. España: Madrid, tradução de Ricardo Tavares para a edição brasileira, 2011.